



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2021.

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A REGULAMENTAR AS
FEIRAS LIVRES DA AGRICULTURA
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º Fica instituído no Município de Osório as Feiras Livres da Agricultura Familiar, observadas as normas desta lei.

Art. 2º As Feiras Livres destinam-se à promoção da venda, preferencialmente a varejo, de frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura, conservas, leite, ovos, mel, peixes, carnes e derivados, flores, plantas ornamentais, artesanatos e gêneros da agroindústria familiar de pequeno porte, bebidas produzidas artesanalmente, exclusivamente, por agricultores familiares, clubes de mães, artesãos e apicultores, devidamente vinculados as respectivas associações, cooperativas e pastorais do Município de Osório.

§ 1º Não será permitido venda de produtos considerados industrializados que não sejam da agroindústria familiar, tais como enlatados a vácuo e bebidas alcoólicas, assim como também não é permitida a venda de confecções, bijuterias, louças, perfumaria, alumínio, eletroeletrônicos, calçados, eletrodomésticos e congêneres em geral.

§ 2º Os feirantes, para participarem das feiras, ficarão obrigados a manifestarem seu interesse junto à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Pecuária, na Unidade de Agricultura e Pecuária, e comprovarem a origem de suas culturas, fazendo cadastramento dos produtos a serem comercializados.

§ 3º A seleção dos feirantes será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e referendada pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

§ 4º Só será permitida venda de produtos e subprodutos de origem animal e abatidos frescos, como aves, suínos e seus derivados artesanais, leite, mel, ovos, queijos e outros, com os devidos registros e a liberação dos órgãos competentes.

§ 5º Não será permitida venda de produtos oriundos da exploração que agridam o meio ambiente.

Art. 3º Serão aceitos como feirantes exclusivamente com a venda de hortifrutigranjeiros, interessados, que não sejam produtores, desde que os produtos por ele comercializados não sejam suficientemente ofertados pelos agricultores familiares.

Parágrafo único. No momento em que os produtos, por essa categoria comercializados, forem suficientemente produzidos e ofertados por agricultores familiares, para atender a demanda, o feirante será, obrigatoriamente, suspenso daquele ponto de feira.

Art. 4º As Feiras Livres da Agricultura Familiar serão representadas por uma Comissão Gestora, de caráter consultivo e de assessoramento gerencial, designadas pelo Prefeito, após indicação dos órgãos representativos, composta por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, sendo, obrigatoriamente, 1(um) do SIM – Serviço de Inspeção Municipal;

II – 1 (um) representante dos técnicos dos Serviços de Extensão Rural Municipal;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

IV – 3 (três) representantes dos feirantes.

Parágrafo único. Os representantes da Comissão Gestora serão renovados a cada período de 1(um) ano, sendo permitida a recondução.

Art. 5º As Feiras Livres da Agricultura Familiar funcionarão em locais e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e referendada pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

§ 1º A Comissão Gestora levará à apreciação do COMAGRO as eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento das feiras, bem como sugestões de abertura de novos pontos de feiras.

§ 2º As operações de comercialização efetiva não poderá ultrapassar 5 (cinco) horas, bem como as operações de instalação e desmonte e higienização do local, cada uma delas, não poderão ser maiores que 1 (uma) hora.

Art. 6º Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, de árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de bancas debaixo delas, e sempre a critério dos setores ambientais competentes da Administração Municipal.

Art. 7º As bancas expositoras serão standardizadas e dotadas de saia personalizada conforme padrão estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

Art. 8º As bancas expositoras serão instaladas em perfeito alinhamento e ocupação dos espaços pelos feirantes obedecendo à isonomia, devendo ser garantida a distância para o trânsito dos usuários consumidores na frente do expositor, mantendo, na frente de cada banca expositora, o vão livre de placas, produtos e qualquer outro objeto do feirante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Parágrafo único. O posicionamento e apresentação das bancas expositoras serão definidos pela municipalidade e aprovadas pela Comissão Gestora.

Art. 9º A saia das bancas dos produtos orgânicos ou agroecológicos, com o devido atestado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, receberá uma identificação específica, além da arte da logomarca municipal e da logomarca do Programa Municipal de Feiras Livres da Agricultura Familiar.

Art. 10 Os feirantes deverão trabalhar de uniforme padronizado, conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

Art. 11 O número de feirantes em cada ponto de feira será determinado pela Comissão Gestora e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

Parágrafo único. O número de feirantes será definido com base na frequência de consumidores, no volume de produtos ofertados e na eficácia de vendas obtida através da opinião formal dos feirantes colhido por pesquisa formal.

Art. 12 O ponto de feira não poderá operar quando não contar com a presença mínima de 50% de agricultores familiares ou 30% de agroindústrias familiares, regulares com o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 13 Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I – Categoria A – Agricultor familiar ou Pescador Profissional Artesanal;
- II – Categoria B – Artesão;
- III – Categoria C – Vendedores de produtos alimentícios feitos na hora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

IV – Categoria D – Vendedores de produtos processados de origem Vegetal;

V – Categoria E – Vendedores de produtos processados ou *in natura* de origem animal;

VI – Categoria F – Vendedores não produtores.

Art. 14 A aprovação do inscrito para participar das feiras livres fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos, junto à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no momento da inscrição, com exceção para o Alvará Municipal no caso da Categoria F, o qual será exigido após sua aprovação pela Comissão Gestora e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal:

I – Categoria A:

a) Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP;

b) Cópia da Inscrição Estadual como Agricultor Familiar, no município de Osório;

c) Cópia do RG e CPF;

d) Comprovante de residência.

II – Categoria B:

a) Documento que comprove o vínculo com a Associação dos Artesãos de Osório ou Carteira do Artesão emitida pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS);

b) RG e CPF;

c) Comprovante de Residência;

III – Categoria D e E:

a) Comprovante de registro junto ao órgão de controle e fiscalização competente, para produtos processados de origem animal ou vegetal, do Município e/ou Estado e/ou União;

b) RG e CPF;

c) Comprovante de Residência;

IV – Categoria F:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Alvará Municipal;
- d) Resolução do COMAGRO aprovando a participação do solicitante.

Art. 15 Não será permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta lei.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida venda direta de animais vivos, com exceção para a venda de peixes vivos.

Art. 16 A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente das feiras estará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e/ou Brigada Militar, a qual será imediatamente acionada pelo servidor do município responsável pela fiscalização da feira ou, na ausência desses, por integrante da Comissão Gestora ou, ainda, na ausência dos dois primeiros, por um feirante participante da feira.

Art. 17 Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, aos serviços da extensão rural, à Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária (VISA) Municipal, fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 18 Para uso dos espaços físicos destinados à instalação das bancas das Feiras Livres da Agricultura Familiar, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelos órgãos municipais, com exceção dos feirantes pertencentes à Categoria F que ficarão sujeitos às regras da Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Art. 19 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

Art. 21 Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo COMAGRO mediante resolução formal e o cumprimento da devida publicização.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em ____ de _____ de 2021.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.

Juarez Sebastião Nunes,
Secretário de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular e organizar Feiras Livres da Agricultura Familiar, para que os nossos agricultores e trabalhadores dos pequenos empreendimentos possam comercializar seus produtos de gêneros alimentícios e artesanatos. Como objetivo secundário e não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores da sociedade civil em geral para que possam divulgar sua produção, gerando renda para suas famílias.

As Feiras ocorrerão em regime semanal, no centro e bairros da cidade, em dia e local específicos definidos conforme o presente ordenamento proposto. Outro objetivo seria demonstrar a diversidade que representam as tradições culinárias, costumes e artesanatos da região, incentivando os Produtores a permanecerem na agricultura familiar.

Diante disso, pedimos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 04 de agosto de 2021.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.